



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | | |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre | 120\$ |
| A 1.ª série . . . | 80\$ | :" | 43\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | :" | 43\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | :" | 43\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 37:134 — Regula a concessão do suplemento aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado a partir de 1 do corrente mês.

Ministério da Guerra :

Decreto-Lei n.º 37:135 — Substitui o actual curso de artilharia professado na Escola do Exército pelos cursos geral e complementar.

Decreto-Lei n.º 37:136 — Modifica, a partir do ano lectivo de 1948-1949, o plano de estudos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Decreto-Lei n.º 37:137 — Organiza na Escola do Exército um curso geral preparatório de estudos destinado a habilitar para a matrícula ulterior nos diversos cursos de infantaria, cavalaria, artilharia e aeronáutica professados na mesma Escola os cadetes oriundos do Colégio Militar e outros candidatos à carreira das armas provenientes directamente dos liceus e que satisfaçam às condições estabelecidas no presente diploma.

Decreto-Lei n.º 37:138 — Altera, a partir do ano lectivo de 1948-1949, o regime de funcionamento e o plano de estudos dos cursos complementar de comércio e de formação doméstica que funcionam no Instituto de Odiveelas.

Decreto n.º 37:139 — Promulga a organização dos cursos para promoção a oficial superior.

Ministério da Economia :

Portaria n.º 12:612 — Autoriza, a partir da presente data, a compra e venda e o trânsito dos vinhos verdes na área de acção da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes e a sua exportação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 37:134

Pelo presente decreto é regulamentada a concessão do suplemento aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado, em execução do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro do ano corrente.

O suplemento referido traduz-se numa percentagem degressiva de acordo com o maior valor das pensões, mantendo-se assim o maior benefício já concedido às pensões inferiores a 100\$ mensais pelo Decreto n.º 36:177, de harmonia, aliás, com o previsto na Lei n.º 2:019, de 28 de Dezembro de 1946.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

- Artigo 1.º O suplemento a abonar aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado a partir de 1 de No-

vembro deste ano, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, será o seguinte :

Pensões até 65\$ mensais — 130 por cento da pensão.

Pensões superiores a 65\$, mas inferiores a 100\$ mensais — diferença entre a importância da pensão e 150\$.

Pensões de 100\$ a 500\$ mensais — 50 por cento da pensão.

Pensões superiores a 500\$ mensais — 250\$.

Art. 2.º Na aplicação das percentagens do suplemento referidas no artigo anterior serão de observar as regras estabelecidas para os pensionistas do Estado pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei n.º 37:115.

§ 1.º Se a pensão for alterada proceder-se-á a novo cálculo de suplemento.

§ 2.º O suplemento apenas vigorará enquanto houver direito à pensão, não incidindo assim sobre os abonos consentidos pelo artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 24:046, de 30 de Junho de 1934.

Art. 3.º É também aplicável aos pensionistas do Montepio dos Servidores do Estado o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, devendo os referidos pensionistas apresentar a declaração necessária no prazo que lhes for designado pelo mesmo Montepio.

Art. 4.º Para o efeito do que dispõem o Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948, e o presente diploma, o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pode autorizar a remuneração, nos termos legais, das horas extraordinárias de serviço necessárias à modificação das folhas de abono e de *contrôle* na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Novembro de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 37:135

O actual curso de artilharia instituído na Escola do Exército pelo Decreto-Lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, de extensa duração e de largas exigências de preparação científica em relação aos cursos das armas gerais, tem tido nos últimos anos frequência excessiva-